



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1958/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, para fins de comprovação do requisito previsto no inciso II do caput do art. 2º, nos termos do disposto em regulamento, **observados, no mínimo:**

I – a padronização das normas em nível nacional;

II – a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileiras e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;

III – a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural e regional;

IV – decisão colegiada fundamentada tomada por unanimidade caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato; e

V – a garantia de recurso à decisão decorrente em prazo razoável.

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.



§ 3º O procedimento de que trata o caput será reavaliado a cada dois anos mediante a participação da sociedade civil e representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme o regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A política de cotas raciais para ingresso no serviço público é importante ação afirmativa para garantia da igualdade racial no Brasil. No entanto, há muitas controvérsias sobre o procedimento de heteroidentificação. Dentre elas, podemos listar os seguintes problemas: 1) falta de regulamentação adequada para as comissões; 2) desafios operacionais enfrentados; 3) excessiva judicialização; 4) questões relacionadas à categorização da pessoa "parda"; 5) diferentes metodologias adotadas pelas comissões.

Entendemos que os procedimentos de confirmação - nomenclatura prevista no art. 3º do parecer da CDH - são importantes porque verificam se o candidato se enquadra na ação afirmativa. Não se trata de alterar a raça autodeclarada, mas averiguar se determinado indivíduo possui os atributos necessários para ser beneficiado pela ação. É preciso, portanto, que o procedimento seja melhor delimitado e que a lei preveja padrões mínimos para a sua realização, sem prejuízo de maiores especificações a serem regulamentadas pelo órgão competente.

Nesse sentido, e considerando a literatura existente sobre o tema, apresentamos os seguintes parâmetros mínimos: I – a padronização das normas em nível nacional, a fim de que o procedimento seja minimamente equânime; II – a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileiras e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional; III – a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural e regional, uma vez que determinado candidato pode sofrer racismo ou não em diferentes estados e regiões do país, bem como em diferentes contextos sociais; IV – decisão colegiada fundamentada tomada por unanimidade caso se conclua por atribuição identitária



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9289484779>

diversa daquela autodeclarada pelo candidato, uma vez que deve prevalecer a autodeclaração; e V – a garantia de recurso da decisão em prazo razoável.

Entendemos, ainda, que o procedimento deve ser reavaliado constantemente pela sociedade civil e pelas esferas de governo, a fim de se garantir que permaneça condizente com os objetivos da política pública em questão.

Sala da comissão, 9 de abril de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9289484779>